



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

BOLETIM N. 32/2024

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

TRIGÉSIMA SEGUNDA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA **14 DE OUTUBRO DE 2024**

SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS

Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS

1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E
MOÇÕES DE PESAR
SESSÃO ORDINÁRIA DE

14 DE OUTUBRO DE 2024



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

“CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

PAUTA DE INDICAÇÕES

1. **N. 378/2024** - Autor: CABO NATAL
Indica ao Prefeito Municipal que seja realizado correção e conserto do asfalto da Rua Rosana Adelina Marchetti de Castro, altura do nº 15 a 59.
2. **N. 379/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza do passeio público e implantação de placas indicativas de "Proibido Jogar Lixo" ao longo da Rua dos Alecrins, bairro Jardim Altos do Klavin.

As Indicações apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

EXPEDIENTE **FASE DELIBERATIVA**

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2024

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA NA

TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA A

SER REALIZADA NO DIA

14 DE OUTUBRO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes os seguintes vereadores: PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF - PODEMOS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL e WAGNER MORAIS, realizou a Câmara Municipal sua trigésima primeira sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quinta legislatura do ano 2024. Às 14h23 (quatorze horas e vinte e três minutos), havendo número legal, o presidente, vereador WAGNER MORAIS, declara aberta a sessão e solicita que o senhor Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia. **FASE INFORMATIVA: Do vereador CABO NATAL, INDICAÇÃO N. 375/2024**, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizado a troca das lâmpadas queimadas na Rua Joaquim Leite de Camargo, Bairro São Manoel. **Do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, INDICAÇÃO N. 376/2024**, que indica ao Poder Executivo o recapeamento da malha asfáltica em toda a extensão da Rua 13 de Maio. **Do vereador OSÉIAS JORGE, INDICAÇÃO N. 377/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer a poda de uma árvore, localizada na Rua Anésio Soares, em frente ao número 126, Jd. Monte das Oliveiras (*faixa 01*). **ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 02*). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES: REQUERIMENTO N. 385/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações do Prefeito Municipal sobre o cumprimento da Lei n. 2.744/2013, que dispõe sobre a implantação do Curso de Treinamento em Primeiros Socorros para os profissionais da rede de ensino - Lei Lucas Begalli Zamora. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 03*). **REQUERIMENTO N. 386/2024**, de autoria do vereador CABO NATAL, solicita informações complementares ao Prefeito Municipal sobre o uso do Estádio Natal Gazzetta nos Campeonatos organizados pela Secretária de Esporte. É colocado em discussão, os vereadores CABO NATAL e OSÉIAS JORGE discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 04*). Em seguida, o presidente convida o Prefeito Municipal, Sr. CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, para usar a Tribuna. A sessão é suspensa por cinco minutos (*faixa 05*). Reaberta a sessão, os vereadores CABO NATAL (*faixa 06*), OSÉIAS JORGE (*faixa 07*), TIÃOZINHO DO KLAVIN (*faixa 08*), MÁRCIA REBESCHINI (*faixa 09*), PAULINHO BICHOF (*faixa 10*), PROFESSOR ANTONIO (*faixa 11*) e WAGNER MORAIS (*faixa 12*) utilizam a Tribuna Livre. Em seguida, o presidente anuncia o intervalo regimental (*faixa 13*). Após o intervalo regimental, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01 – PROJETO DE LEI N. 50/2024, DE AUTORIA DOS VEREADORES OSÉIAS JORGE E PROFESSOR ANTONIO, DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO MUNICÍPIO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE NOVA ODESSA**. É colocado em discussão, o vereador OSÉIAS JORGE requer o adiamento da discussão por dez (10) sessões. A sessão é suspensa para inclusão do requerimento no sistema. Reaberta a sessão, o pedido de adiamento é submetido ao Plenário, sendo aprovado (*faixa 14*). **02 – PROJETO DE LEI N. 77/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA**. É colocado em discussão, o vereador PROFESSOR ANTONIO requer vista da proposição, sendo atendido por se tratar do primeiro pedido (*faixa 15*). Em seguida, o presidente convida o vereador inscrito PROFESSOR ANTONIO para fazer uso do Tribuna. O vereador PROFESSOR ANTONIO declina do uso. Ante a ausência de outros vereadores inscritos, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 14 outubro de 2024, às 14 horas. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 16*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----
1º Secretário

Presidente

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

14 DE OUTUBRO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 387/2024

Assunto: Solicita informações ao Poder Executivo sobre a possibilidade de implantar o atendimento de hidroginástica no Fundo Social de Solidariedade para pessoas com deficiências físicas de todas as idades.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Fundo Social de Solidariedade Municipal oferece aulas de hidroginástica para idosos acima de 60 anos de idade, além de várias outras atividades. A hidroginástica desempenha um papel significativo na promoção da saúde e do bem-estar, beneficiando não somente os idosos, mas pessoas de todas as idades, além disso contribui para a longevidade e a qualidade de vida do ser humano.

A hidroginástica é composta por um conjunto de exercícios corporais realizados em uma piscina que visam o fortalecimento muscular, condicionamento físico geral, cardiovascular e respiratório.

Considerando a importância dessas atividades através de prescrições médicas, julgamos de extrema importância a implantação de atendimentos para pessoas com algumas dificuldades físicas de toda e qualquer idade, que precisam de reabilitação de doenças e melhora das condições de saúde através dessas atividades, pois são orientadas a prática da hidroginástica como um tratamento completar.

Diante do exposto, **REQUEIRO** na forma regimental e após a deliberação do Plenário, que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal solicitando informações sobre o assunto, especialmente no tocante aos seguintes aspectos:

- a) O Município já tem algum estudo voltado ao fornecimento de hidroginástica aos deficientes físicos de todas as idades?
- b) Em caso afirmativo, informe a data para o início dessa atividade.
- c) Em caso negativo, justificar a falta desse atendimento.
- d) Outras informações pertinentes sobre o assunto.

Nova Odessa, 10 de outubro de 2024.

MÁRCIA REBESCHINI

Requerimento Nº 388/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de conclusão das obras do muro do ecoponto localizado na Rua Jerônimo Cataneo, no Jardim Santa Luiza.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de conclusão das obras relacionadas ao muro do ecoponto localizado na Rua Jerônimo Cataneo, no Jardim Santa Luiza.

Conforme demonstrado nas fotografias anexas ao presente requerimento, uma parte do local ainda possui alambrado.

Nova Odessa, 10 de outubro de 2024.

OSÉIAS JORGE



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP



Requerimento Nº 389/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal para que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico providencie um estudo para que seja melhor fomentado comercialmente a Avenida Ampélio Gazzetta.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Avenida Ampélio Gazzetta, é uma Avenida de grande circulação de veículos, onde serve de passagem aos Municípios deste Município, bem como de Municípios das cidades de Sumaré e Americana.

Tenho recebido diversos questionamentos de comerciantes, no intuito de verificar a possibilidade de fomentar o comércio nesta Avenida, solicitando que a Secretária de Desenvolvimento Econômico faça um plano de ação ou medidas para incentivar a economia gerando empregos e renda.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando as seguintes informações:

a) Quais os pontos fortes e fracos que a gestão municipal pode explorar e atuar, para que a Avenida Ampélio Gazzetta se torne um grande corredor comercial e venha atrair consumidor, não somente deste Município, mas dos municípios de cidades vizinhas, e desta forma, fomenta os negócios em nosso Município?

Nova Odessa, 10 de outubro de 2024.

CABO NATAL

Requerimento Nº 390/2024

Assunto: Solicita novas informações sobre o cumprimento da Lei nº 3.568/2022, que garante o uso das vagas de estacionamento determinadas pelo artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, às pessoas com espectro autista que estejam enquadradas no conceito de pessoa com mobilidade reduzida.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Por meio do Requerimento nº 453/2023, de minha autoria, foram solicitadas informações sobre o cumprimento da Lei nº 3.568/2022, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enquadradas no conceito de pessoa com mobilidade reduzida, o uso das



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

vagas de estacionamento definidas pelo artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Na ocasião, foi ressaltado que a referida lei entrou em vigor em nosso município no dia 18 de agosto de 2022, impondo a obrigatoriedade de sinalização adequada e exigindo que os veículos estacionados nessas vagas exibam a credencial emitida pelo órgão de trânsito competente. A proposição, de autoria do vereador Silvio Natal, baseou-se em decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou a legislação do município de Bauru. Essa decisão ampliou o uso das vagas identificadas com o símbolo universal da "cadeira de rodas" para pessoas com TEA que apresentem mobilidade reduzida.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado, ao analisar a questão, concluiu pela necessidade de interpretação conforme à Constituição Estadual, autorizando o uso das vagas para pessoas com TEA e mobilidade reduzida:

"A solução, desta forma, reside na técnica da interpretação conforme, para que, mantendo o ato normativo impugnado, dê-se a ele interpretação compatível com o texto constitucional, devendo-se autorizar o uso das aludidas vagas assinaladas com o símbolo universal da 'cadeira de rodas' às pessoas com TEA que tenham mobilidade reduzida." (ADIN nº 2031542-07.2020.8.26.0000, julgamento: 23 de fevereiro de 2022, Relator: Fábio Gouvêa)

Apesar desse avanço, temos sido abordados por cidadãos que defendem a ampliação do direito ao uso das vagas especiais para todas as pessoas diagnosticadas com autismo, independentemente da condição de mobilidade reduzida. Além disso, há crescente insatisfação quanto à quantidade limitada de vagas devidamente demarcadas para pessoas com deficiência em nosso município.

Em resposta ao Requerimento nº 453/2023, o Chefe do Executivo limitou-se a informar que:

"Em cumprimento à Lei Federal, estamos instalando vagas destinadas a portadores de deficiência e idosos, e fiscalizando o uso do estacionamento implantado no município pela Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito" (Ofício nº 414/2023, de 6 de setembro de 2023).

Ante ao exposto, considerando decurso de tempo e a ausência de informações mais detalhadas sobre o assunto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja aprovado o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações sobre a aplicabilidade da Lei nº 3.568/2022:

a) A Lei nº 3.568/2022 foi regulamentada? Em caso afirmativo, solicito o envio do número do decreto correspondente. Caso contrário, solicitamos justificativas para a ausência de regulamentação.

b) Encaminhar um relatório detalhado sobre a sinalização das vagas de estacionamento e a distribuição de credenciais desde a promulgação da lei.

c) Informar o número total de vagas de estacionamento reservadas atualmente para pessoas com mobilidade reduzida em nosso município.

d) Existe a possibilidade de estender o uso dessas vagas a todas as pessoas com autismo?

e) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

14 DE OUTUBRO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2024.

01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 18/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LEVI DA FARMÁCIA, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ NOVAODESSENSE À SENHORA VALMIRA JUNQUEIRA.
QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedido o título de Cidadã Novaodessense à senhora Valmira Junqueira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 16 de setembro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de cidadã novaodessense à senhora Valmira Junqueira.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A Câmara Municipal, além de cumprir suas atribuições institucionais de legislar, fiscalizar o Poder Executivo, também tem a nobre incumbência de prestar homenagens que destacam a contribuição de indivíduos à comunidade. Neste caso, trata-se de uma questão de **interesse local**, de acordo com o estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A regulamentação para a concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Nova Odessa é estabelecida pelo artigo 16, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, pelo artigo 193 do Regimento Interno e pela Lei Municipal nº 3.074/2016, juntamente com outras leis específicas.

O artigo 193 do Regimento Interno estabelece os requisitos necessários para a concessão de honrarias, que incluem a formalização através de um projeto de decreto legislativo, como indicado no artigo 193, § 1º, alínea d, e a apresentação do projeto por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 193, § 3º.

No caso em questão, a proposição atende plenamente aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.074/2016. Ela homenageia uma pessoa que se destacou em um dos setores mencionados na lei ou que prestou serviços notáveis à comunidade, conforme estipulado no artigo 1º, inciso VI. Além disso, o projeto inclui uma biografia completa do homenageado, conforme exigido pelo artigo 2º, inciso I, e comprova que o mesmo possui mais de 30 anos de idade.

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para “conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros”.

Em face do exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 23 de setembro de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Valmira Junqueira.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Valmira Junqueira.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à senhora Valmira, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de outubro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

02 – PROJETO DE LEI N. 82/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LEVI DA FARMÁCIA, “DÁ DENOMINAÇÃO DE “FRANCISCO EDUARDO CARVALHO JUNQUEIRA” À RUA DOIS (02) DO LOTEAMENTO JARDIM FLAMBOYANT”.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada Francisco Eduardo Carvalho Junqueira a Rua Dois (02) do loteamento Jardim Flamboyant.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 16 de setembro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de Francisco Eduardo Carvalho Junqueira à Rua Dois (02) do loteamento Jardim Flamboyant.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.**

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.*

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 23 de setembro de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Francisco Eduardo Carvalho Junqueira” à Rua Dois (02) do loteamento Jardim Flamboyant.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Francisco Eduardo Carvalho Junqueira” à Rua Dois (02) do loteamento Jardim Flamboyant.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo denominar via com o nome de munícipe que prestou relevantes serviços à comunidade novaodessense, nos termos da Lei n. 3.074/2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de outubro de 2024.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

03 – PROJETO DE LEI N. 66/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR OSÉIAS JORGE, DÁ DENOMINAÇÃO DE “ANTONIO CARLOS MANZATO” À RUA DEZENOVE (19), TRECHO LATERAL DA QUADRA 24, LOTES 08 E 09, QUADRA 25, LOTES 08 E 09 E QUADRA 26, LOTES 09 A 16 E ÁREA VERDE 12 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada Antonio Carlos Manzato a Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

OSÉIAS JORGE

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Antonio Carlos Manzato” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.**

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.*

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.*

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – **não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Antonio Carlos Manzato” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de julho de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Antonio Carlos Manzato” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo denominar via com o nome de munícipe que prestou relevantes serviços à comunidade novaodessense, nos termos da Lei n. 3.074/2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 31 de julho de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

04 – PROJETO DE LEI N. 94/2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTABELECE DESCONTO DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS ORIUNDOS DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E DE PESSOAS DE BAIXA RENDA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais de munícipes de baixa renda e recolhidos por organizações não governamentais de proteção animal do Município, setor de Zoonoses da Prefeitura, Defesa Civil, Bombeiro Civil e Guarda Municipal.

§1º Para fins de verificação de baixa-renda, a clínica veterinária deverá exigir o comprovante de Cadastro Único do interessado.

§2º Para a concessão dos benefícios tributários, as organizações não governamentais de proteção animal deverão ser legalmente constituídas.

§3º Os atendimentos solicitados pelas Organizações não Governamentais de Proteção Animal do Município, Defesa Civil, Corpo de Bombeiro Militar e Guarda Municipal, serão realizados mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde, com prévia manifestação do setor de Zoonoses.

Art. 2º A municipalidade deverá proceder ao desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante requerimento do contribuinte, sendo que o benefício fiscal poderá ser efetivado no exercício seguinte ao solicitado.

Art. 3º Para concessão do desconto, o interessado deverá efetuar o requerimento até o dia 30 de novembro do ano em que efetivamente atendeu animais, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II- Ter sede no município de Nova Odessa, há pelo menos um ano;

III- Esteja a atividade em regular funcionamento e inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV- Comprovar através de declaração das Organizações não governamentais e das pessoas de baixa renda com inscrição no Cadastro Único juntamente com relatórios quantitativos contendo os procedimentos realizados, exames laboratoriais, exames de imagens e todo os prontuários dos animais atendidos, nos seguintes procedimentos:

a) Consultas;

b) Internação com diária;

c) Tratamento com medicação em animais de até 20 kg;

d) Procedimentos cirúrgicos: ortopédicos, odontológicos, oculares, mastectomias, hérnias, retirada de miiases, prolapso retal e vaginal, remoção de tumores;

e) Exames laboratoriais e de imagem.

V- Apresentem certidão negativa de Débitos fiscais Municipais.

Art. 4º O desconto será concedido em conformidade com os valores dos procedimentos realizados, o qual será estabelecido em Decreto anualmente.

Parágrafo único. Os valores dos procedimentos serão inferiores aos praticados no mercado.

Art. 5º Para que haja o deferimento do desconto do tributo que trata esta lei, esta deverá preencher todos os requisitos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 20 DE JANEIRO DE 2023.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais oriundos de Organizações não governamentais e de pessoas de baixa renda.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A proposta veio instruída com parecer jurídico emitido nos autos do processo n. 3.201/2021, no qual o Procurador Municipal teceu relevantes considerações acerca das proposições que objetivam conceder isenções de tributos. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Executivo a iniciativa de projetos sobre matéria tributária. Além disso, devem ser observados os requisitos constantes do art. 14 da Lei de



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Responsabilidade Fiscal.

Primeiramente, a análise desta Comissão se concentrará nos **aspectos constitucionais** da proposta, uma vez que os aspectos orçamentários e financeiros serão devidamente avaliados pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

Ademais, qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que é "*inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei*" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e "*a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade*" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Fixadas estas premissas absolutamente imprescindíveis para perfeita cognoscibilidade da temática oferecida, nota-se que a proposição em comento pretende instituir **isenção tributária**.

Por conseguinte, está evidente que trouxe uma **renúncia de receita**. É o que a doutrina esclarece:

"Exprime a expressão **renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo**, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o que utilizar'. **Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais**" (Carlos Valder Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 7ª edição, Editora Saraiva, 2014, pág. 139 – g.n.)

No que diz respeito à **iniciativa**, embora Roque Antonio Carrazza¹ defenda que as leis tributárias benéficas sejam de competência exclusiva do Poder Executivo, esse entendimento diverge da posição estabelecida por repercussão geral no Supremo Tribunal Federal:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Em se tratando de renúncias de receita, faz-se mister considerar um **segundo requisito constitucional**. Historicamente, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado sustentava o entendimento de que o artigo 113 do ADCT não estabelecia uma norma de reprodução obrigatória e, por conseguinte, não era de aplicação vinculante para Estados e Municípios.

Todavia, em tempos recentes, essa instância revisou sua postura a fim de se alinhar com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal, a qual sustenta que o artigo 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória e é aplicável a todos os entes federativos, conforme segue:

¹ "Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, b, in fine, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas as que quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. (...) Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito (...) Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido". (In: Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª edição, p. 301/303, 2005).



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.058, de 28 de agosto de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que 'dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências'. Concessão de incentivo fiscal consistente no abatimento do IPTU de pessoas físicas e jurídicas que apoiem (mediante doação ou patrocínio) projetos de melhoria nos bairros e logradouros públicos, a serem promovidos por Associações de Moradores locais, limitando a dedução a 10% (dez por cento) do valor devido. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 682). Artigo 6º, todavia, que por estabelecer obrigação ao Executivo local (criação de comissão para apreciação dos projetos), viola a reserva da Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da CE), malferindo consequentemente o princípio da separação dos poderes. Mácula também verificada no artigo 8º, por ser inviável a instituição de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Ofensa ao princípio da reserva legal (artigo 163, § 6º, da CE) não caracterizada. Lei que estabelece os elementos essenciais para concessão do benefício fiscal. Violação do princípio da não afetação (ou não vinculação) tributária (artigo 176, inciso IV, da CE) reconhecida. Instituição de incentivo que ensejou vinculação de parcela da arrecadação do IPTU pelo Município, fora das exceções constitucionalmente permitidas. Exame de conformidade ao artigo 113 do ADCT. Possibilidade, à luz do princípio da 'causa petendi' aberta. Dispositivo que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem renúncia de receita. Posicionamento do C. Órgão Especial que tem afastado sua incidência aos Municípios. Recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal, todavia, reafirmando sua parametricidade a todos os entes federados quanto ao processo de produção normativa, a justificar o acolhimento da tese. Pretensão inicial procedente” (ADIN n. 2086325-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 29/06/2021).

Como se vê, trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”* (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019).

No que diz respeito a esse requisito, após análise dos documentos do processo, observo que a proposição foi acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a qual foi elaborada pelo Contador da Prefeitura (fl. 16). No entanto, a análise pormenorizada dos aspectos financeiros e orçamentários será realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com sua competência regimental.

Em face do exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de outubro de 2023.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais oriundos de Organizações não governamentais e de pessoas de baixa renda.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser **aprovada**, pelas razões a seguir expostas.

Em que pese a desatualização das informações contidas no impacto orçamentário-financeiro apresentado, é certo que o valor atualizado da receita é maior do que o considerado no estudo, sendo, por conseguinte, menor o impacto da medida.

Ademais, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para o exercício de 2024, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2023.

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais oriundos de Organizações não governamentais e de pessoas de baixa renda.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição foi instruída com a manifestação do contador do Executivo, datada de 21 de outubro de 2022, realizada nos seguintes termos:

“Em atenção às fls. 40, informamos que segue anexo planilha em excel, fls. 42, com os cálculos do Impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023 a 2025, **com base na estimativa da receita do PPA.**”

Lembramos que a compensação do desconto do IPTU está contemplada nas peças orçamentárias no Anexo 7 da AMF – Anexo das Metas Fiscais (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V), como redução das despesas na elaboração da LOA.” (grifei)

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros da proposição, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que o processo foi instruído com documento desatualizado, entendo que não houve o cumprimento integral do dispositivo acima mencionado.

Registre-se, por último, que a medida proposta afronta, ainda, o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, inciso X, da Constituição Federal.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 30 de outubro de 2023.

ELVIS PELÉ

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais oriundos de Organizações não governamentais e de pessoas de baixa renda.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Analisada sob a ótica das obras e dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação do presente projeto de lei.

A medida busca assegurar o atendimento gratuito especializado aos animais cujos tutores sejam hipossuficientes e aos animais recolhidos em organizações não governamentais de proteção animal, em complementação ao atendimento que será fornecido pelo Departamento de Bem-estar Animal, instituído pela Lei Complementar n. 74/2022.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2023.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais oriundos



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

de Organizações não governamentais e de pessoas de baixa renda.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente propositura objetiva fomentar o atendimento gratuito especializado aos animais cujos tutores sejam hipossuficientes e aos animais recolhidos em organizações não governamentais de proteção animal.

O atendimento engloba as seguintes medidas:

- consultas;
- internação com diária;
- tratamento com medicação em animais de até 20 kg;
- procedimentos cirúrgicos; exames laboratoriais e de imagem.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de novembro de 2023.

TIÃOZINHO DO KLAVIN MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

Nova Odessa, 11 de outubro de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III